

GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 226, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020.".

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo, aperfeiçoar a Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020, possibilitando a imediata movimentação do Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR, uma vez que a norma em decorrência da instituição de taxas e, em respeito ao Princípio da Anualidade, preconizou em seu artigo 24, a vigência da mesma para o ano de 2021.

Assim, como é patente o comprometimento dos Deputados desta Colenda Casa de Leis, no tocante à busca pelo aprimoramento das normas estaduais, sempre resquardando o interesse público e social, garantindo assim o atendimento dos anseios da sociedade; engajamento este que vai ao encontro às ações que estão sendo implementadas pelo meu Governo, o que demonstra a sintonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, em prol de toda a comunidade.

Destarte, o Poder Executivo reconhecendo a imperiosa necessidade de reforçar as ações desenvolvidas pelo estado de Rondônia, concernente à regularização fundiária, procura alterar, acrescer e revogar dispositivos à Lei Complementar n° 1.064, de 21 de agosto de 2020, de modo a permitir que o Executivo possa ainda este ano movimentar e usar os benefícios do Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia, quais sejam a contratação temporária de pessoal; a contratação de empresa para execução de georreferenciamento; a compra de equipamentos de ponta, veículos e ônibus itinerante de Regularização Fundiária.

Ressalto, oportunamente, que se forem atendidas as sugestões, que ora se propõem, conseguiremos através do Fundo e de suas ações respectivas, atingir cirurgicamente a população mais carente, com isso, trazendo impactos favoráveis nos índices de desenvolvimento e transformando meros ocupantes irregulares em verdadeiros proprietários de suas áreas, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação de Vossas Excelências.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 30/09/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0013549124 e o código CRC 8FFD4BFC.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0064.199392/2019-29

SEI nº 0013549124



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1°. Os artigos 7° e 24 da Lei Complementar n° 1.064, de 21 de agosto de 2020, que "Altera o artigo 66 da Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017, cria e regulamenta o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR, institui as taxas para utilização dos serviços prestados pelo Órgão responsável pela Regularização Fundiária, dispõe sobre a gestão dos recursos pertinentes a esse Órgão e revoga a Lei n° 3.136, de 3 de julho de 2013.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7° . Os recursos do FRFUR serão aplicados nas seguintes naturezas de despesas:

- I Despesas Correntes:
- a) despesas de pessoal e encargos sociais; e
- b) outras despesas correntes,
- II Despesa de Capital:
- a) investimentos; e
- b) inversões financeiras; e

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação em relação ao funcionamento e movimentação do Fundo, e com relação às taxas sua vigência será a partir de 1° de janeiro de 2021."

Art. 2°. Fica acrescido o artigo 3° -A à Lei Complementar n° 1.064, de 21 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Fica transferido todo o patrimônio e os valores existentes no Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana do Estado de Rondônia - FRFUR ao Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia."

Art. 3°. Ficam revogados a alínea "c" do inciso II; os \S 1° ao 4°, todos do artigo 7° da Lei Complementar n° 1.064, de 21 de agosto de 2020.

Art. 4°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 30/09/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0013549170** e o código CRC **2C376FA7**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0064.199392/2019-29

SEI nº 0013549170